



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise o presente Projeto de Lei nº 1.119/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Conceição das Pedras para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências”. O referido projeto, de autoria do Poder Executivo, estima receita e fixa as despesas para o exercício de 2023, no valor de R\$20.994.000,00 (Vinte milhões e novecentos e noventa e quatro mil reais) com a finalidade de estruturar o exercício financeiro em fins gerenciais de programas em ações, projetos, atividades e operações especiais, com suas fontes e recursos.

A Lei Orçamentária Anual é um planejamento que indica quanto e onde gastar o dinheiro público no período de um ano, com base no valor total arrecadado pelos impostos. De um modo geral, a LOA estima receitas e autoriza as despesas da gestão pública, conforme a previsão de arrecadação. Concretiza os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A teor do que dispõe o §5º do artigo 165 da Constituição Federal, a LOA compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no artigo 24 inciso II da Constituição Federal, o qual prevê que a competência legislar é concorrente, de iniciativa do Poder Executivo sobre orçamento.

Assim, o artigo 32, inciso III da Lei Orgânica Municipal, como também o artigo 11, inciso III da Resolução nº 194/94, corroboram o entendimento de que é legal a iniciativa da Câmara Municipal, em se tratando de matéria atinente aos interesses municipais, especialmente no que se referir à aprovação de lei orçamentária anual, efetivada com a posterior sanção do Exmo. Sr. Prefeito.

No que concerne ao prazo, o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, estabelece que o projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo até 30 de setembro e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro, prazo que se verifica ter restado cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



Vale esclarecer que na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 120 e seguintes, disciplina a matéria, determinado que a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, do Estado, das normas de Direito Financeiro e nos preceitos dessa legislação.

Em relação aos anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto de lei orçamentária, encontram-se em conformidade com o que dispõe o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/00.

Portanto, analisando o projeto de lei, verifica-se, que os projetos/atividades foram definidos com base no PPA – Plano Plurianual de Investimentos e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, respeitando as determinações da Constituição Federal, observando ainda as normas da Lei Federal 4.320/64.

Diante do exposto, com a devida obediência aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido. Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 1.119/2022, encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2022.

Amarildo Luiz de Oliveira
Amarildo Luiz de Oliveira
Presidente

Rita de Cássia Raimundo
Rita de Cássia Raimundo
Secretária

Alini Viviani Pereira da Silva
Alini Viviani Pereira da Silva
Membro

